



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.720814/2013-92
ACÓRDÃO	1402-007.670 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLARO NXT PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados JCP com retenção de imposto de renda (IRRF) poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de IRRF na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas, somente se comprovada a retenção. O reconhecimento de direito creditório depende da comprovação inequívoca de pagamento indevido ou a maior, bem como da liquidez e certeza do crédito alegado, conforme disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Diante da ausência de comprovação de crédito líquido e certo, mantém-se o indeferimento da compensação declarada e a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral) e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Declaração de Compensação (Dcomp) cuja origem do crédito seria IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio (JCP) do ano-calendário 2010. O valor do crédito pleiteado foi de R\$ 10.398.265,11, conforme Dcomp nº 00699.17096.050111.1.3.06-0820, não homologada, nos termos do Despacho Decisório de fls. 50 a 54. Houve a apresentação de mais uma Dcomp (21220.86668.050111.1.3.06-3178) também não homologada.

Na manifestação de inconformidade foi alegado, que “o artigo 9º, da Lei nº 9.249/95, autoriza o contribuinte beneficiário compensar o IRRF, quando do recebimento dos juros de capital próprio” e que conforme comprovaria a DIPJ 2011, ano-calendário 2010, da Impugnante, na Ficha 09A, os juros sobre capital próprio encontra-se lançado na linha 44 em "Outras Adições" no valor de R\$ 2.629.278,41, que é o resultado da Receita JCP NEXTEL LTDA de R\$ 69.321.772,57 menos a Despesa de JC de R\$ 66.692.494,16, demonstrando, assim, que a NEXTEL LTDA ofereceu à tributação a receita de juros sobre capital próprio.

Argumentou a Manifestação de Inconformidade que a DIPJ 2011, ano-calendário 2010 da ora Recorrente, na Ficha 57, demonstra a retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 10.398.265,49 em seu nome e que anexa, encontra-se também Comprovante de Arrecadação feito pela NEXTEL LTDA, no valor de R\$ 10.398.265,88, demonstrando, sem dúvida alguma, que houve a retenção e recolhimento do IRRF em nome da então Impugnante.

Aduziu a Manifestação de Inconformidade que o direito a compensação do crédito decorrente da retenção de IRRF incidente sobre o pagamento de juros sobre capital próprio, decorre da comprovação de FATO CONTÁBIL/FISCAL referente o oferecimento à tributação da receita dos juros sobre capital próprio e da retenção do IRRF à alíquota de 15%” e que *“assim, para decidir sobre a existência ou inexistência do crédito de IRRF, é NECESSÁRIO, OBRIGATÓRIO que o julgador deva entrar em contato direto com o fato a ser provado, isto é, se houve ou não oferecimento à tributação daquela receita, bem como a retenção e pagamento do IRRF, respectivo. Sem essa comprovação, não haverá certeza jurídica sobre a legitimidade do procedimento compensatório realizado pela Impugnante”*

Defendeu a Recorrente que o caso em questão não envolve somente matéria de direito, mas também matéria de FATO consubstanciada na comprovação contábil e fiscal referente aos fatos acima indicados” e que em face dos princípios do devido processo legal, contraditório e

ampla defesa e, tendo-se em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, é requerida perícia, sendo apresentados os quesitos e o assistente técnico da contribuinte.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, para manter integralmente o despacho decisório.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de processo de Declaração de Compensação (Dcomp) cuja origem do crédito seria IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio (JCP) do ano-calendário 2010.

O valor do crédito pleiteado foi de R\$ 10.398.265,11, conforme Dcomp nº 00699.17096.050111.1.3.06-0820, não homologada. Houve a apresentação de mais uma Dcomp (21220.86668.050111.1.3.06-3178) também não homologada.

Relatou a Recorrente que é acionista de NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., tendo recebido juros sobre capital próprio, com a devida retenção do IRRF à alíquota de 15%. Considerando-se detentora de crédito compensável com outros tributos administrados pela SRFB, procedeu a compensação de seu crédito de IRRF, via PERD/COMP, que foi indeferida sob os seguintes argumentos:

a) a NEXTEL LTDA não ofereceu à tributação na DIPJ a receita de juros sobre capital próprio; e

b) a NEXTEL LTDA não reteve o IRRF de 15% em nome da Recorrente.

A Recorrente alega que “o artigo 9º, da Lei nº 9.249/95, autoriza o contribuinte beneficiário compensar o IRRF, quando do recebimento dos juros de capital próprio” e que conforme comprovaria a DIPJ 2011, ano-calendário 2010, na Ficha 09A, os juros sobre capital próprio encontra-se lançado na linha 44 em "Outras Adições" no valor de R\$ 2.629.278,41, que é o resultado da Receita JCP NEXTEL LTDA de R\$ 69.321.772,57 menos a Despesa de JC de R\$ 66.692.494,16, demonstrando, assim, em seu entendimento, que a NEXTEL LTDA ofereceu à tributação a receita de juros sobre capital próprio.

Argumentou a Recorrente que a DIPJ 2011, ano-calendário 2010 na Ficha 57, demonstra a retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 10.398.265,49 em seu nome e que anexou aos autos Comprovante de Arrecadação feito pela NEXTEL LTDA, no valor de

R\$ 10.398.265,88, demonstrando, em seu entendimento, que houve a retenção e recolhimento do IRRF em nome da Recorrente.

Defendeu que o caso em questão não envolve somente matéria de direito, mas também matéria de FATO consubstanciada na comprovação contábil e fiscal referente aos fatos acima indicados” e que em face dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e, tendo-se em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, é requerida perícia, sendo apresentados os quesitos e o assistente técnico da contribuinte.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que caberia a Recorrente comprovar a existência do seu crédito.

Em face da decisão da DRJ, a Recorrente defende que em prol dos princípios da instrumentalidade, verdade material e do contraditório e da ampla defesa, não seria justo e nem jurídico o fundamento utilizado na r. decisão recorrida no sentido de que a ausência de documento impede a análise do mérito do crédito da Recorrente, argumentando a seu favor que eventuais omissões de informações pelo contribuinte poderiam ser sanadas pela instância administrativa de julgamento.

Ora, os argumentos da Recorrente são no sentido de que “... conforme comprova a DIPJ 2011, ano calendário 2010, na Ficha 09A, os juros sobre capital próprio encontra-se lançado na linha 44 em ‘Outras Adições’ no valor de R\$ 2.629.278,41, que é o resultado da Receita JCP NEXTEL LTDA de R\$ 69.321.772,57 menos a Despesa de JC de R\$ 66.692.494,16, demonstrando, assim, que a NEXTEL LTDA ofereceu à tributação a receita de juros sobre capital próprio, (vide docs. anexos)”.

Os demais argumentos da Recorrente com relação a existência de crédito limitam-se a afirmar que:

12. A DIPJ 2011, ano-calendário 2010 da Recorrente, na Ficha 57, demonstra a retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 10.398.265,49 em seu nome. Anexa, encontra-se também Comprovante de Arrecadação feito pela NEXTEL LTDA, no valor de R\$ 10.398.265,88, demonstrando, sem dúvida alguma, que houve a retenção e recolhimento do IRRF em nome da Impugnante. (vide docs. anexos)

13. Diante do exposto, não resta dúvida sobre o direito líquido e certo de a Recorrente proceder a presente compensação haja vista a legitimidade e liquidez do seu crédito de IRRF pago sobre a receita de juros sobre capital próprio. A esse respeito anote-se:

Ou seja, a Recorrente defende que DIPJ 2011, ano-calendário 2010, na Ficha 57, demonstra a retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 10.398.265,49 em seu nome e que anexado aos autos encontra-se também Comprovante de Arrecadação feito pela NEXTEL LTDA, no valor de R\$ 10.398.265,88, demonstrando, em seu entendimento, que houve a retenção e recolhimento do IRRF em nome da Recorrente.

Ocorre que a DIPJ, por si só, não é prova suficiente da existência do crédito, sendo que no caso em tela, há uma simples informação, sem lastro em documentos, de que o valor de

R\$ 2.629.278,41 é a diferença entre a receita de JCP (R\$ 69.321.772,57) menos a despesa dessa mesma rubrica (R\$ 66.692.494,16).

De fato, a Recorrente não comprovou a arrecadação feita pela Nextel Ltda.

Por sua vez, a informação na “Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte” na DIPJ da interessada não é suficiente para comprovar a retenção pela fonte pagadora.

E ainda, nesse cenário de falta de prova apresentada pela Recorrente, a decisão da DRJ colacionou tela demonstrando que não houve retenção declarada pela fonte pagadora Nextel Ltda., tendo como beneficiária a Recorrente, conforme pode-se verificar abaixo:

Relatório de detalhamento mensal de beneficiário

Parâmetros de pesquisa

Tipo do beneficiário: Pessoa jurídica Pessoa física

CNPJ/CPF do beneficiário: 00169369000122 NEXTEL PARTICIPACOES LTDA (Nome constante do cadastro)

Situação da declaração: Aceitas

Informe o(s) ano(s)-calendário:

2019 (Situação especial) 2018 2017 2016

2015 2014 2013 2012

2011 2010 2009 2008

2007 2006 2005 2004

2003 2002 2001 2000

1999

Marcar todos Ocultar anos anteriores (1999 a 2012)

2010

2 ocorrências

Exibir	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
Relatório	76.535.764/0001-43	OI S/A	Retificadora	Acelta	282,61	42,37	0,00
Relatório	02.558.074/0001-73	VIVO PARTICIPACOES S/A	Retificadora	Acelta	93,04	13,94	0,00

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados JCP com retenção de imposto de renda (IRRF) poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de IRRF na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas, somente se comprovada a retenção. Não é o caso.

Considerando, assim, que o objeto dos autos é crédito pretendido pela Recorrente, recai sobre ela o ônus de comprovar que o pagamento a maior corresponde às informações prestadas na DCTF, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional determina que o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Portanto, não procede o argumento de desrespeito ao princípio da verdade material, economia processual.

A Recorrente também argumenta que fora desrespeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois eventuais omissões de informações pelo contribuinte podem ser sanadas pela instância administrativa de julgamento.

É cediço que para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

Ademais, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e nem ofensa à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a Recorrente teve ciência de todos os andamentos do processo e foi intimada a se manifestar, podendo juntar seus argumentos e os comprovantes de pagamento que não teriam sido considerados. Não se verificou óbice à apresentação de defesa e Recorrente foi devidamente cientificado de todos os atos proferidos no processo administrativo.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni